



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054539-03.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: RICARDO RAMALHO MELLO

ORIGEM: NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE MENDES

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão proferida pelo Juízo do Núcleo de Dívida Ativa da Comarca de Mendes, nos autos da Execução Fiscal nº 0003484-05.2012.8.19.0032, ajuizada em face de RICARDO RAMALHO MELLO.

A execução fiscal objetiva a cobrança de crédito não tributário decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, representado pela CDA nº 2012/012.985-1, conforme ID 000002 dos autos originários.

No curso da demanda, foram adotadas medidas voltadas à satisfação do crédito, inclusive restrição de veículos pelo sistema RENAJUD, conforme ID 000035 dos autos originários, e bloqueio de ativos financeiros pelo SISBAJUD, deferido no valor de R\$ 27.840,71, conforme ID 000077 dos autos originários.

A diligência pelo SISBAJUD resultou em constrição apenas parcial, insuficiente para satisfação integral do débito, conforme ID 000093 dos autos originários.

Diante disso, o Estado requereu nova tentativa de bloqueio de ativos, mediante reiteração automática pelo SISBAJUD, e, subsidiariamente, o acionamento do SERASAJUD para inclusão do executado em cadastro de inadimplentes, conforme ID 000106 dos autos originários.

Consta, ainda, que a CDA foi protestada em 12/03/2024, conforme consulta ao Sistema de Dívida Ativa de ID 000102 dos autos originários.

Sobreveio a decisão agravada de ID 000111 dos autos originários, que indeferiu a renovação do SISBAJUD e o pedido de inclusão do executado no SERASAJUD, nos seguintes termos:

“Fl. 106: DO PEDIDO DE CONSTRIÇÃO POR MEIO DO SISBAJUD.



O STJ já decidiu que renovação de penhora online depende da comprovação de mudança na situação econômica do devedor:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste a alegada violação dos arts. 458 e 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. É entendimento das Turmas que compõe a Primeira Seção desta Corte Superior de que é cabível a renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação da situação econômica da parte executada. Precedentes: AgInt no REsp. 1.479.999/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.653.002/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.4.2017. 3. No caso dos autos, o segundo pedido foi indeferido pelo Magistrado de piso, cuja decisão foi mantida pelo Tribunal Regional, mormente porquanto, da análise das circunstâncias fáticas da causa, constatou-se que não houve alteração da situação econômica do executado. Com efeito, verifica-se que a reversão da conclusão alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância obstada pela Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp. 1.600.344/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.10.2016; AgRg no REsp. 1.406.895/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.12.2013. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento." (STJ. AgInt no AREsp 1024444/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA DE BENS. SISBAJUD. REITERAÇÃO. PRINCÍPIO. RAZOABILIDADE. EXECUTADO. SITUAÇÃO FINANCEIRA. ALTERAÇÃO. EVIDÊNCIAS. PESQUISA. ÊXITO. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA. 1. A reiteração de pedidos de penhora eletrônica, por meio de sistema de busca de ativos, como o Sisbajud, depende de observância ao princípio da razoabilidade, devendo o credor exequente, para tanto, demonstrar a possibilidade de alteração na situação financeira do executado que evidencie a possibilidade de êxito na pesquisa. 2. Recurso especial não provido." (STJ. REsp n. 2.168.520/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Portanto, segundo entende o Superior Tribunal de Justiça, uma vez aceito o pedido de penhora on-line e caso tal medida não obtenha êxito, o novo pedido deve vir acompanhado com a devida justificativa, demonstrando a "possibilidade de alteração na situação financeira do executado que evidencie a possibilidade de êxito na pesquisa" (STJ. REsp n. 2.168.520/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Desse modo, INDEFIRO o pedido.

*DO PEDIDO DE INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO SERASAJUD.
REQUERIMENTO DE ANOTAÇÃO NO SERASAJUD.*



Não cabe ao Poder Judiciário assumir um ônus que cabe ao exequente.

Não é razoável utilizar os escassos recursos humanos do Poder Judiciário para determinar a anotação no SERASAJUD quando a própria parte exequente pode promover o protesto do título, se assim for de seu interesse.

Não há justificativa para se admitir que o exequente possa delegar atos de seu interesse ao Poder Judiciário como se este fosse seu assistente. O princípio da cooperação exige que as partes adotem também medidas ao seu alcance para a consecução de seus próprios interesses processuais.

Cabe à parte cumprir os seus ônus processuais praticando atos que estejam ao seu alcance.

O exequente pode efetuar o protesto se assim entender necessário, não cabendo delegar ao Poder Judiciário atos que são, supostamente, do seu interesse. Ao Poder Judiciário cabe decidir e dispor quanto ao que está sujeito à reserva de jurisdição. A finalidade afeta ao SERASAJUD não está, uma vez que pode ser atingida com o protesto do título.

A menção acrítica ao Tema 1.026 do STJ não pode ser admitida, pois carece de uma leitura atenta das razões que levaram à formação da tese:

"O Poder Judiciário determina a inclusão nos cadastros de inadimplentes com base no art. 782, §3º, por meio do SERASAJUD, sistema gratuito e totalmente virtual, regulamentado pelo Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014 firmado entre CNJ e SERASA. O ente público, por sua vez, tem a opção de promover a inclusão sem interferência ou necessidade de autorização do magistrado, mas isso pode lhe acarretar despesas a serem negociadas em convênio próprio. 7. A situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de forma a conseguir a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, com baixo percentual de êxito (conforme demonstrado ano após ano no "Justiça em Números" do CNJ), os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso. 8. Porém, no momento atual, em se tratando de execuções fiscais ajuizadas, não há justificativa legal para o magistrado negar, de forma abstrata, o requerimento da parte de inclusão do executado em cadastros de inadimplentes, baseando-se em argumentos como: 1) o art. 782, § 3º, do CPC apenas incidiria em execução definitiva de título judicial; 2) em se tratando de título executivo extrajudicial, não haveria qualquer óbice a que o próprio credor providenciasse a efetivação da medida; 3) a intervenção judicial só caberá se eventualmente for comprovada dificuldade significativa ou impossibilidade de o credor fazê-lo por seus próprios meios; 4) ausência de adesão do tribunal ao convênio SERASAJUD ou a indisponibilidade do sistema. Como visto, tais requisitos não estão previstos em lei." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.310 - RS)

A fundamentação é clara no sentido de que essa solução foi intermediária, apropriada para "o momento atual" e que a solução ideal NÃO é que o Poder Judiciário atue como assistente das partes, mas sim a seguinte:

"A situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de forma a conseguir a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, com baixo percentual de êxito (conforme demonstrado ano após ano



no "Justiça em Números" do CNJ), os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso."

Considerando que já se vai quase meia década desde a tese do Tema 1.026, é preciso ponderar: seria possível que a inércia do Estado do Rio de Janeiro em firmar convênios se dê

pela conveniência em persistir delegando ao Poder Judiciário a realização de atos de seu interesse?

Caberia, então, ao exequente, demonstrar concretamente nos autos que esgotou formas de realizar convênios para o protesto dos títulos em que figura como credor. Não é razoável que se arvore na comodidade do Tema 1.026 indefinidamente, especialmente quando as razões foram claras a respeito de ser a tese própria para aquele "momento atual".

A norma contida no art. 8º do Código de Processo Civil, ao determinar que "o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência", densifica o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB/1988). Isso porque o juiz, de maneira prudente, sempre deve zelar para que não sejam praticados atos que possam se revelar desnecessários.

Um desdobramento do princípio da eficiência é o princípio da economia processual, quando compreendido em sua dimensão sistêmica. Isso significa obter menos atividade judicial e mais resultados. E, para tanto, devem ser buscados mecanismos que evitem a prática de atos processuais desnecessários. Não pode ser o princípio da economia processual pensado de maneira restrita aos interesses das partes, pois ele perpassa todo o sistema.

Ademais, a doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes. Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito, também se inserem na esperada conduta participativa. A colaboração, ditada pelo Código de Processo Civil, está a serviço da razoável duração do processo.

A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto às suas responsabilidades processuais. Inclusive, essa inteligência já foi acolhida no Enunciado n. 9 da 1ª Jornada do Fórum Nacional dos Juízes de Execução Fiscal, do Conselho Nacional de Justiça ("O protesto da certidão de dívida ativa compete exclusivamente ao Poder Público exequente, não devendo ser determinado pelo Poder Judiciário, uma vez que tal determinação judicial contrariaria frontalmente o objetivo da resolução de racionalização do sistema judiciário e desjudicialização de conflitos, além de transferir ao juiz responsabilidade administrativa que não lhe compete").

Ademais, a dívida em questão já tem mais de 5 (cinco) anos desde a data de seu vencimento.

É preciso levar em consideração o fato de que a dívida em questão possui mais de cinco anos, ou seja, o prazo de cinco anos para inscrição junto aos cadastros de inadimplentes já foi ultrapassado, o que impediria o deferimento do pedido da exequente.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a inscrição de inadimplente só pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos, contados do vencimento da obrigação (STJ, 3ª Turma,



REsp 1.316.117/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. para o Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Dje 19/08/2016) (STJ - EDcl no REsp: 1630659 DF 2016/0263672-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2018).

Neste sentido ainda a SÚMULA 323 do STJ, que dispõe:

"A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução."

Nota-se que não há distinção quanto à origem da dívida ou a sua natureza, não havendo motivo para supor que a dívida que motiva o executivo fiscal seja merecedora de tratamento diferenciado também quanto a esse ponto.

Ademais, o termo inicial do prazo máximo de 5 anos é o dia seguinte da data de vencimento da dívida, conforme orientação do STJ: "O termo inicial do prazo de permanência de registro de nome de consumidor em cadastro de proteção ao crédito (art. 43, § 1º, do CDC) inicia-se no dia subsequente ao vencimento da obrigação não paga, independentemente da data da inscrição no cadastro. Assim, vencida e não paga a obrigação, inicia-se no dia seguinte a contagem do prazo de 5 anos previsto no §1º do art. 43, do CDC, não importando a data em que o nome do consumidor foi negativado. STJ. 3ª Turma. REsp 1316117-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/4/2016 (Info 588)".

Considerando que a medida pleiteada pode ser empreendida pelo(a) requerente, não há razão para transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade que o credor tem de perseguir, segundo o que lhe é possível com os meios disponíveis, a satisfação de sua pretensão. Ademais, a

dívida em questão já tem mais de 5 (cinco) anos desde a data de seu vencimento. Portanto, INDEFIRO o pleito.

DISPOSIÇÕES FINAIS.

INTIME-SE a parte exequente para que requeira providência apta à execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito. P. I."

Inconformado, o Estado interpôs o presente recurso, conforme ID 000002 do agravo, limitando sua insurgência ao indeferimento do SERASAJUD e à determinação de indicação de nova providência executiva no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada contraria o art. 782, § 3º, do CPC e a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.026, segundo a qual é cabível a inclusão do executado em cadastro de inadimplentes nas execuções fiscais, independentemente do prévio esgotamento de outras medidas executivas, salvo dúvida razoável quanto à existência do crédito constante da CDA.



Alega que o repetitivo permanece vigente e não condiciona a utilização do SERASAJUD à prévia celebração de convênios ou ao esgotamento de medidas extrajudiciais, ressaltando que, no caso concreto, a CDA já havia sido protestada, conforme ID 000102 dos autos originários.

Defende, ainda, que a Súmula 323 do STJ disciplina o prazo máximo de permanência da inscrição em cadastros de proteção ao crédito, não constituindo óbice à utilização do SERASAJUD em execução fiscal cujo crédito permanece exigível.

Sustenta, por fim, que a determinação de indicação de nova providência executiva no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento, não encontra respaldo legal.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para determinar a inclusão do executado em cadastro de inadimplentes por meio do SERASAJUD.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo pressupõe a presença concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação.

Em juízo de cognição sumária, tais requisitos se mostram presentes.

A controvérsia recursal está centrada na possibilidade de utilização do SERASAJUD em execução fiscal.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.026, firmou entendimento no sentido de que *"O art. 782, §3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA"*.



No caso concreto, a decisão agravada de ID 000111 dos autos originários não reconheceu prescrição, nulidade, inexigibilidade ou qualquer outro vício capaz de suscitar dúvida razoável quanto ao crédito exequendo.

Além disso, a consulta constante do ID 000102 dos autos originários demonstra que a CDA já havia sido protestada, circunstância que enfraquece, ao menos neste exame inicial, o fundamento segundo o qual o Estado deveria adotar previamente providência extrajudicial em substituição ao SERASAJUD.

Também merece consideração a jurisprudência recente desta Nona Câmara de Direito Público.

No Agravo de Instrumento nº 0085829-70.2025.8.19.0000, envolvendo as mesmas partes, foi afastada fundamentação semelhante, reconhecendo-se a plena vigência e força vinculante do Tema 1.026/STJ. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU INSCRIÇÃO NO SERASAJUD, PENHORA VIA SISBAJUD E DETERMINOU ARQUIVAMENTO IMEDIATO DO FEITO. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO SERASAJUD EM DESCONFORMIDADE COM O TEMA Nº 1026 DO STJ. NOVA TENTATIVA DE PENHORA QUE SE JUSTIFICA, DIANTE DO TRANSCURSO DE PRAZO SUBSTANCIAL DESDE A ÚLTIMA E ÚNICA TENTATIVA. ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TRIBUNAL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO QUE NÃO CUMPRIU O RITO DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ARQUIVAMENTO QUE DEVE SER PRECEDIDO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO, QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, visando à reforma da decisão que indeferiu penhora via SISBAJUD e inscrição em cadastro de inadimplentes via SERASAJUD, além de ter determinado o arquivamento imediato do feito nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Cinge-se a controvérsia a verificar: (i) se a penhora via SISBAJUD e a inscrição em cadastro de inadimplentes via SERASAJUD eram medidas justificadas na hipótese; (ii) se foram preenchidos os requisitos para o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

III - RAZÕES DE DECIDIR

O indeferimento da inscrição do executado no SERASAJUD não encontra amparo na jurisprudência pacífica do STJ, consolidada no Tema nº1026. Os argumentos do juízo a quo, no sentido de que caberia ao próprio exequente promover o protesto do título ou que seria ônus indevido ao Judiciário, são explicitamente rechaçados pela referida tese.



A jurisprudência do STJ e deste Tribunal reconhece que o transcurso de prazo substancial justifica, por si só, nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros, dispensando prova robusta de alteração patrimonial.

O arquivamento determinado pelo juízo a quo não observou o rito estabelecido pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que exige que o arquivamento seja obrigatoriamente precedido da suspensão do feito, o que não ocorreu na hipótese.

IV - DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido.

(0085829-70.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 25/02/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)”

Do mesmo modo, no Agravo de Instrumento nº 0098825-03.2025.8.19.0000, igualmente envolvendo o Estado do Rio de Janeiro e Ricardo Ramalho Mello, esta Câmara determinou a inclusão do executado no SERASAJUD em execução fiscal decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas. Nesse sentido:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO EXECUTADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES (SERASAJUD). TEMA 1026/STJ. POSSIBILIDADE SEM EXAURIMENTO PRÉVIO DE MEDIDAS EXECUTIVAS. CONSULTA AO INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I ¿ Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão proferida em execução fiscal que indeferiu:

(i) o pedido de inscrição do executado em cadastros de inadimplentes via SERASAJUD;

(ii) o requerimento de obtenção das três últimas declarações de imposto de renda do executado via INFOJUD.

II ¿ Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber:

(i) se é possível a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes via SERASAJUD;

(ii) se é possível a requisição de informações pelo sistema INFOJUD, protegidas por sigilo fiscal.

III ¿ Razões de decidir

3. O art. 782, §3º, do CPC autoriza a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes a requerimento da parte.

4. O Tema 1026/STJ firmou a tese de que o dispositivo é plenamente aplicável às execuções fiscais, sendo dispensável o exaurimento de outras medidas, salvo dúvida razoável sobre a existência do crédito (STJ, REsp 1.782.818/DF, Rel. Min. Og Fernandes, j. 28.10.2020).

5. A Certidão de Dívida Ativa constante do processo originário atende aos requisitos do art. 2º, §5º, da LEF, gozando de presunção de certeza e liquidez.



6. *Quanto ao INFOJUD, o STJ consolidou jurisprudência no sentido de que não se exige o esgotamento prévio de tentativas extrajudiciais, por prestigiar a efetividade da execução.*

7. *O acesso ao INFOJUD é restrito ao Judiciário e as informações devem tramitar sob sigilo, conforme reiterado pelo STJ e pelo próprio TJRJ.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Recurso conhecido e provido para determinar a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD e deferir a obtenção das últimas declarações de imposto de renda pelo INFOJUD, com observância do sigilo fiscal.*

Teses de julgamento:

¿1. *É cabível a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes nas execuções fiscais, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, desde que não haja dívida sobre o crédito (Tema 1026/STJ).*

2. *É legítima a requisição judicial de informações por meio do INFOJUD, independentemente do exaurimento prévio de diligências extrajudiciais, desde que observadas as cautelas relativas ao sigilo fiscal.*¿

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 8º; 782, §3º; 797; 805; 932.

Lei nº 6.830/80 (LEF), art. 2º, §5º; art. 40.

Jurisprudências relevantes:

STJ

REsp 1.988.903/PR, Min. Francisco Falcão, 10/05/2022, DJe 12/05/2022;

REsp 1.944.161/RS, Min. Assusete Magalhães, DJe 23/08/2021;

TJRJ

AI 0016211 38.2025.8.19.0000, Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, 28/08/2025;

AI 0104646 22.2024.8.19.0000, Des. Lidia Maria Sodré de Moraes, 29/04/2025;

AI 0051116 69.2025.8.19.0000, Des. Ana Paula Pontes Cardoso, 08/07/2025;

AI 0080159 85.2024.8.19.0000, Des. Cláudio Dell'Orto, 17/12/2024;

AI 0085839 17.2025.8.19.0000, Des. Alexandre Teixeira de Souza, 23/10/2025;

AI 0039296 24.2023.8.19.0000, Des. Claudio Dell'Orto, 03/08/2023.

(0098825-03.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 11/02/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)''

Há, portanto, plausibilidade jurídica relevante na pretensão recursal.

O risco de dano igualmente se encontra presente, pois a decisão agravada determinou a indicação de nova providência executiva no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do processo, providência capaz de produzir consequência processual gravosa antes do exame definitivo do recurso.

Nesse contexto, mostra-se prudente preservar o estado atual da execução até o julgamento colegiado, sem antecipar integralmente o mérito recursal.



Isso posto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, para suspender, até o julgamento deste agravo, os efeitos da decisão de ID 000111 no ponto em que determinou ao Estado do Rio de Janeiro a indicação de providência apta ao prosseguimento da execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do processo.

Por ora, reservo para o julgamento colegiado o exame do pedido de imediata inclusão do executado no SERASAJUD.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO
Relator